



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2020** **(Do Sr. Hélio Leite)**

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2125/20 e 2262/20

(*) Atualizado em 29/04/2020 para inclusão de apensado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o pagamento das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Profut, enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Parágrafo primeiro. A suspensão do pagamento de que trata o *caput* aplica-se somente ao pagamento do parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil.

Parágrafo segundo. A suspensão do pagamento de que trata o *caput* não implicará na rescisão do parcelamento previamente aprovado.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo decretar o fim da situação de emergência a que se refere o *caput*.

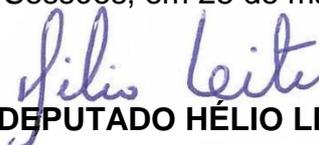
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de frear o avanço do coronavírus (Covid-19), os jogos dos campeonatos nacionais e estaduais foram suspensos ou estão sendo realizados sem a presença de público. Apesar de fundamental, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública na qual nos encontramos, tal medida causa perda de arrecadação para os clubes de futebol que veem prejudicada suas capacidades em honrar o pagamento do parcelamento de dívidas com a União aprovadas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Acreditamos ser importante a suspensão do pagamento das parcelas relativas a débitos dos clubes de futebol na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, de modo que a situação fiscal dos clubes de futebol não venha a se agravar e prejudicar os efeitos positivos que o Profut pretende gerar na gestão daquelas entidades desportivas.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.


DEPUTADO HÉLIO LEITE
Democratas/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT

.....

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no *caput* deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput* deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 8º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 2.125, DE 2020 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado prela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1013/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA

APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CTASP PARA ANALISAR O MÉRITO DA MATÉRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os pagamentos das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, bem como nos 180 (dias) subsequentes ao encerramento da mesma.

§ 1º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* aplica-se somente ao pagamento do parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil.

§ 2º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* não implicará na rescisão do parcelamento previamente aprovado.

§ 3º Será aplicada uma redução de cinquenta por cento sobre os juros calculados na forma do § 5º, do art. 7º, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, a serem acrescidos a cada uma das doze primeiras parcelas a serem pagas após o término do período de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os impostos não recolhidos pela entidade de prática desportiva durante a vigência de calamidade pública nacional, IR, INSS, FGTS, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao encerramento da mesma, terão seus valores acrescidos no saldo devedor do Profut.

Art. 2º. Os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas em razão da previsão contida no artigo anterior devem ser utilizados pela entidade de prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Fica permitida a reabertura de prazo para novo requerimento de parcelamento do Profut até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao encerramento da vigência de calamidade pública nacional.

Art. 4º. Ficam suspensos os efeitos do que dispõe o artigo 31, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, caso sejam inadimplidos os recolhimentos de FGTS e contribuições

previdenciárias vinculados ao salários de atletas profissionais de futebol por entidade de prática desportiva durante a vigência de calamidade pública nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao encerramento da mesma, desde que seus valores sejam acrescidos no saldo devedor do Profut.

Art. 5º. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do artigo 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deixará de observar o disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. A inobservância de que trata o *caput* aplica-se ao repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Seguro Social e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º. O § 3º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, cinquenta por cento do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato, inclusive em relação aos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo que já estão em vigor.” (NR).

Art. 7º. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica acrescido do seguinte § 11:

“§ 11 O pagamento da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser efetuado mensalmente no período em que o contrato rescindido estaria vigente”.

Art. 8º. Acresce-se o art. 30-A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 30-A As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.”

Art. 9º. Fica revogado o Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de frear o avanço do coronavírus (Covid-19), os jogos dos campeonatos nacionais e estaduais foram suspensos ou estão sendo realizados sem a presença de público. Apesar de fundamental, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública na qual nos encontramos, tal medida causa perda de arrecadação para os clubes de futebol que veem prejudicada suas capacidades em honrar o pagamento do parcelamento de dívidas com a União aprovadas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado prela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Acreditamos ser importante a suspensão do pagamento das parcelas relativas a débitos dos clubes de futebol na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, de modo que a situação fiscal dos clubes de futebol não venha a se agravar e prejudicar os efeitos positivos que o Profut pretende gerar na gestão daquelas entidades desportivas.

Propõe-se ainda uma redução de 50% nos juros que são serão acrescidos às 12 (doze) primeiras parcelas que serão pagas pelos clubes imediatamente após a vigência do período de calamidade pública nacional. Essa medida visa preparar o caixa dos clubes para a retomada da normalidade de pagamentos das parcelas do Profut.

Considerando-se a suspensão do pagamento das parcelas do Profut proposta no art. 1º, torna-se medida importante reverter as receitas oriundas do concurso de prognóstico específico (Timemania) para o caixa dos clubes e não mais para os credores dos débitos federais – Receita Federal, INSS e PGFN.

Com o fito de igualar o atleta de futebol profissional às demais categorias regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, propõe-se alterar o valor mínimo a ser pago ao atleta a título de cláusula compensatória desportiva, reduzindo-a a 50% do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. Além disso, o valor da cláusula compensatória desportiva poderá ser paga mensalmente pelo período de vigência que teria o contrato rescindido.

Tendo em vista a necessidade de conclusão de campeonatos que precisaram ser suspensos durante o período de disputa, em razão da vigência de calamidade

pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como facilitar contratações de atletas que eventualmente ficaram desempregados durante a pandemia, propõe-se a inclusão do artigo 30-A, da Lei nº 9.615, de 1998, de caráter transitório, possibilitando a celebração de contrato de trabalho com atletas por período mínimo de 1(mês), o que, inclusive, vai ao encontro de orientação recente da Federação Internacional de Futebol (FIFA), que trata de providências desportivas a serem adotadas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Por fim, propõe-se desonerar os clubes de futebol da obrigatoriedade dos repasses previstos no art. 57, da Lei nº 9.615, de 1998, razão pela qual sugere-se a revogação do mencionado artigo, incluindo seus incisos, alíneas e parágrafos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Democratas/BA

PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2020

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Institui Moratória para suspender o pagamento dos parcelamentos instituídos pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, PROFUT, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1013/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui, nos termos do art. 152, inciso I, alínea a, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Moratória para suspender o pagamento dos parcelamentos instituídos pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, PROFUT, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. As datas de vencimento dos parcelamentos instituídos pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, ficam prorrogadas para o último dia útil do 5º (quinto) mês

subsequente ao início da vigência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O disposto no caput tem início a partir do mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º A prorrogação do prazo a que se refere o caput implica tão somente a correção de juros pela taxa Selic, não tendo outras incidências referente a juros e multa.

§4º A suspensão a que se refere esta lei garante a manutenção das mesmas condições e regras do parcelamento ao qual o contribuinte está adstrito.

Art. 3º. Consideram-se anistiados os atos, eventualmente praticados, descritos no artigo 16 da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, desde que cometidos no período entre o início da vigência Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o último dia útil do 5º (quinto) mês subsequente ao respectivo início da vigência do Estado de Calamidade, e, consubstancialmente não haverá a rescisão do parcelamento ou cancelamento dos benefícios concedidos.

§1º Durante o prazo entre o início da vigência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao fim da vigência, fica suspensa a penalização de contribuintes por atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados no Brasil.

§2º Ficam canceladas as multas já emitidas e/ou com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para os meses subsequentes, desde que haja o cumprimento dessas obrigações acessórias até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao fim da vigência do Estado de Calamidade Público.

§3º Não opera efeitos o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, pelo período estabelecido entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o último dia útil do 5º (quinto) mês subsequente ao fim da respectiva vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de instabilidade e insegurança que se vive em decorrência do Estado de Calamidade opera efeitos em todos os campos sociais. As mudanças de rotina impostas para

controle da pandemia também trazem efeitos econômicos inclusive para o esporte, o que implica a necessidade de ações afirmativas do Estado.

A principal justificativa deste projeto de lei é assegurar o pagamento de salários dos funcionários e atletas. É preciso subsidiar também as entidades desportivas nesse momento, impedindo demissões e a insustentabilidade da atividade desportiva.

O presente projeto de Lei assegura a viabilidade econômica dos Clubes de Futebol, que hoje não possuem uma das suas principais fontes de renda, a torcida em campo. Compreende-se que a suspensão dos parcelamentos em curso é forma de subsistência das entidades desportivas profissionais de futebol.

Nesse sentido, considerando a necessidade urgente de ações efetivas para viabilidade e continuidade das entidades desportivas profissionais de futebol, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

Deputado DANRLEI
PSD/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de

1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de três parcelas; ou

III - a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO